



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

SENTENÇA

Processo nº: **3003627-16.2012.8.26.0268**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FILIPE MASCARENHAS TAVARES**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, LENER DO NASCIMENTO, JOSÉ DE JESUS LIMA e APARECIDO DONIZETTI PINTO.

Afirma que houve irregularidades e ilegalidades na forma de contratação temporária efetuada pelo Município de São Lourenço da Serra, bem como prática de ato de improbidade administrativa pelas autoridades requeridas: Lener do Nascimento, ex-prefeito do Município de São Lourenço da Serra, José de Jesus Lima, prefeito do Município de São Lourenço da Serra, e Aparecido Donizetti Pinto, ex-presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra no ano de 2007.

Alega que em 08 de outubro de 2010, mediante análise do inquérito civil nº 14.997/2207 instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, conforme a fls. 43, o *parquet* instaurou o inquérito civil público nº 14.0293.0000098/10-3, a fls. 32, para apurar as ilegalidades narradas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

Aduz que as contratações temporárias ilegais foram realizadas durante os mandatos dos prefeitos requeridos Lener do Nascimento e José de Jesus Lima, assim como a contratação efetuada em 2007, pelo então presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra Aparecido Donizetti Pinto, conforme termo de audiência realizada no Ministério Público do Trabalho a fls. 681, bem como ainda relata que o prefeito José de Jesus Lima, no ano de 2011, contratou de forma irregular diversas pessoas, conforme documento a fls. 1071, 1084 e 1086.

Argumenta que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido da irregularidade da admissão de pessoal, por prazo determinado, no exercício de 2007, para o cargo de vigia (a fls. 1360/1361), julgou irregular o ato de admissão de Junio Barroso de Laia (fls. 1366), bem como julgou ilegais atos de admissão de pessoal efetivados pela Prefeitura de São Lourenço da Serra no exercício de 2008, conforme o documento a fls. 1751 a 1757.

Sustenta que desde o ano de 2007, a Prefeitura de São Lourenço da Serra, por meio dos seus prefeitos, priorizou indevidas contratações por prazo determinado em detrimento da realização de concursos públicos.

Pede a condenação em relação ao Município de São Lourenço da Serra às obrigações de fazer, consistente em: Exonerar os funcionários que estejam prestando serviços com base em contratos por tempo determinado fora das hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, no prazo máximo de seis meses contados da notificação dos requeridos, bem como realizar concurso público para todos os cargos que se mostrem necessários ao bom andamento do serviço no Município, pautando-se nos princípios da razoabilidade, economicidade, impessoalidade e presteza e continuidade dos serviços públicos, no prazo de até seis meses de notificação, extinguindo-se as indevidas contratações temporárias existentes.

Ainda requer o Ministério Público condenação do Município requerido às obrigações de não fazer, consistente em: abster-se de realizar a contratação de novos funcionários por tempo determinado fora das hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como na proibição de prorrogar os contratos temporários em vigor, e ainda de não prover por meio de contratação direta, sem prévio concurso público, os cargos, empregos e funções existentes atualmente, salvo demonstração específica e comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Requer o autor que seja fixada, para a hipótese de descumprimento, multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por contrato celebrado com a observância da responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal, bem como seja estabelecida multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o não atendimento da determinação de realização de concursos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

públicos no prazo estipulado.

Em relação aos requeridos Lener do Nascimento, José de Jesus Lima e Aparecido Donizetti Pinto, o Ministério Público pede que sejam todos condenados pela prática de ato improbidade administrativa tipificado no artigo 10, caput e inciso IX, e, subsidiariamente, naquele tipificado no artigo 11, caput e incisos I e V, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções previstas no artigo 12, inciso II e, subsidiariamente, naquelas no inciso III do mesmo dispositivo, da Lei de Improbidade Administrativa.

A fls. 1.514 foi deferida a liminar para obstar a contratação irregular de funcionários.

Apresentaram defesa preliminar, a fls. 1.520 a 1.527 o Município de São Lourenço da Serra, a fls. 1.619 a 1.623 o requerido Aparecido Donizetti, e a fls. 1.635 a 1.639 o requerido José de Jesus Lima.

O requerido Lener do Nascimento, apesar de devidamente notificado, não apresentou defesa preliminar, conforme certidão a fls. 1.768.

Acórdão a fls. 1.780 negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

A fls. 1.776 determinou-se a citação dos demandados.

Citado o requerido José de Jesus Lima apresentou contestação as fls. 1791, na qual requer preliminarmente, a inclusão do ex-Prefeito José Merli no polo passivo da demanda.

No mérito, alega que as contratações emergenciais têm respaldo na Lei Municipal nº 601/05 e foram realizadas para atender a Diretora da Saúde e a Diretoria de Serviço Social. Ademais, informa que, por ocasião dos fatos, era Vice-Prefeito do Município e que, em razão da renúncia do Prefeito, assumiu este cargo de forma inesperada e, com isso, herdou situações emergenciais que determinavam providências rápidas e necessárias ao desempenho das atividades básicas do executivo Municipal.

Citado o Município de São Lourenço da Serra apresentou contestação as fls. 1.834, alegando preliminarmente a inexigibilidade da juntada de procuração e a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito o Município alega em síntese, que realiza as contratações temporárias com fundamento na Lei Municipal nº 601/2005, bem como afirma que as regularidades anteriormente verificadas foram sanadas.

A municipalidade ainda sustenta a inexistência da situação de fato que ensejou a instauração de inquérito civil, eis que os cargos e as funções antes desempenhadas por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

funcionários contratados sem concurso público e por prazo determinado foram todos regularizados. Por fim, aduz que o município não é regido pela Lei Federal nº 8.745/93, que se aplica apenas à Administração Pública Federal.

Citado o requerido Aparecido Donizetti Pinto apresentou contestação as fls. 1.815, na qual alega em síntese, que não infringiu dispositivo legal, agindo conforme as prerrogativas do cargo que ocupava, bem como da situação que se apresentou naquela oportunidade, afirmando que não visualizou outra alternativa senão efetivar a contratação em caráter emergencial.

Sustenta ainda o requerido Aparecido que a contratação de Júnio Barroso de Laia para o cargo de vigia da Câmara municipal de São Lourenço da Serra se deu em caráter emergencial, eis que o anterior ocupante do cargo sofreu acidente a caminho do trabalho e obteve licença para tratamento médico. Ademais, informa que, a partir do exercício de 2007, a Câmara Municipal regularizou a situação dos cargos efetivos e em comissão do seu quadro de pessoal.

O requerido Lener do Nascimento citado regularmente as fls. 1856, não apresentou contestação, conforme certidão as fls. 1861.

Réplica a fls. 1.863.

Decisão as fls. 1.872 afastou as preliminares e decretou a revelia do réu Lener do Nascimento Ribeiro.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu Aparecido Donizetti Pinto requereu produção de prova testemunhal e pericial, sido somente esta última indeferida as fls. 1.193.

O Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado do feito (a fls. 1.887).

Decorreu o prazo para que os requeridos, o Município de São Lourenço da Serra e José de Jesus Lima, se manifestassem em termos de especificação de provas, conforme certidão as fls. 1.886.

Termo de audiência de instrução e julgamento as fls. 1.919.

As fls. 1.927 o Ministério Público apresentou alegações finais, bem como, respectivamente, os réus Aparecido Donizetti Pinto e José de Jesus Lima as fls. 1987 e 2055 também se manifestaram em alegações finais.

É o relatório.

As preliminares foram afastadas na decisão a fls. 1.872.

A decisão a fls. 1872 decretou a revelia do réu Lener do Nascimento Ribeiro, no caso não se aplicando o efeito material da revelia, mas apenas o seu efeito processual, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

art. 320, I, e art. 322, ambos do CPC.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, passo à análise do mérito.

Cuida-se de demanda em que o Ministério Público de São Paulo alega irregularidades e ilegalidades na forma de contratação temporária efetuada pelo Município de São Lourenço da Serra, bem como o cometimento de ato de improbidade administrativa pelas autoridades requeridas.

A improbidade administrativa é o exercício da função pública de forma ilegal e imoral, para se obter enriquecimento ilícito, causar dano ao erário ou simplesmente violar os princípios gerais da administração pública, incluindo terceiros que tenham colaborado com a prática de tais atos.

Nesse sentido:

“(…) a corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo “tráfico de influência” nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.” (PAZZAGLINI FILHO, Marino; ELIAS ROSA, Márcio Fernando e FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa, Editora Atlas, 1996, pág. 35).

A improbidade administrativa é a prática, pelo agente público, de ato de forma contrária aos ditames da honestidade e da boa-fé. A imoralidade constitui pressuposto para a caracterização da improbidade administrativa. Ou seja, é a ilegalidade qualificada.

As irregularidades na contratação de funcionários comissionados para os cargos indicados, em afronta à Constituição Federal, nos termos do artigo 129, da CF, foram fartamente investigadas em diversas esferas institucionais.

O Ministério Público do Trabalho, em 29 de janeiro de 2007, a fls. 53, instaurou procedimento para apurar a existência de funcionários contratados por prazo determinado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

Município de São Lourenço da Serra. A apuração iniciou-se com as contratações por tempo determinado realizadas no mandato do ex-prefeito José Merli.

A Lei Municipal 601, de 19 de agosto de 2005, sancionada pelo ex-prefeito citado, autorizou contratações temporárias, a fls. 1.012 a 1.013. Na mesma gestão foram realizados concursos públicos, no final do ano de 2005 e início do ano de 2006, para os todos os cargos no qual houve, posteriormente, contratação de servidores temporários, conforme a fls. 731 a 801.

Apesar da realização do certame e da habilitação de inúmeros candidatos, verificou-se que a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, por meio dos seus Prefeitos, contratou vários servidores por prazo determinado, conforme as relações a fls. 363 (fls. 326 do IP), nas quais consta o nome dos servidores contratados por prazo determinado, datas e cargos.

A relação de servidores com contratos temporários, a fls. 413, demonstra que as contratações ocorreram nos anos de 2009 e 2010, na gestão do requerido Lener do Nascimento Ribeiro, para inúmeros cargos, tais como agente comunitário de saúde, auxiliar de enfermagem, médicos, enfermeiros e professores.

Os procuradores do Trabalho realizaram audiência, cujo termo consta a fls. 681, oportunidade em que constataram que as contratações realizadas no período de gestão do requerido Lener do Nascimento não foram precedidas de processo simplificado de seleção.

Assim, as contratações temporárias realizadas durante os mandatos dos requeridos prefeitos Lener do Nascimento e José de Jesus Lima são irregulares e ilegais, assim como a contratação efetuada em 2007 pelo presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, o requerido Antônio Donizetti Pinto, como reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ainda, o requerido José de Jesus Lima, no ano de 2011, realizou contratações em desacordo com o diploma constitucional, conforme a fls. 1.073, 1.084 e 1.086.

Assim, diversas contratações foram efetuadas pelo requerido Lener do Nascimento Ribeiro e continuaram no mandato de seu sucessor, o requerido José de Jesus Lima, embasadas na Lei Municipal 601/05.

As justificativas, via de regra, consistiram na precariedade da situação administrativa e financeira deixada pelo governo anterior e na ausência de pessoas na função em razão. Outras vezes, no encerramento dos contratos anteriores, ou por afastamentos ou licenças médicas, conforme alegações a fls. 1.013 a 1.039 e as fls. 1.057 a 1.086. No entanto, as justificativas sempre vieram desamparadas por elementos fáticos aptos a lhes dar concretude no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapeçerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

mundo real.

Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se manifestou no sentido da irregularidade da admissão de pessoal, por prazo determinado, no exercício de 2007, para o cargo de vigia, a fls. 1.360 a 1.361, julgou irregular o ato de admissão de Junio Barroso de Laia, fls. 1.366, bem como julgou ilegais atos de admissão de pessoal efetivados pela Prefeitura de São Lourenço da Serra no exercício de 2008, conforme documento as fls. 1.751 a 1.757.

Em audiência realizada para oitiva de testemunhas neste Juízo, cujo termo consta a fls. 1.919, a testemunha Alex Antônio da Silva, funcionário da Câmara desde 2005, indagado acerca do seu processo de seleção para ingressar no funcionalismo na Câmara Municipal, relatou: *“A minha irmã acho que conhecia um vereador e precisa de uma pessoa, alguma coisa desse tipo, me chamou conversei com ele, me levou na Câmara e fez a contratação.”*

No mesmo ato, a testemunha Rubem Alberto Santana, declarou que não fez concurso, era nomeado da gestão anterior, e quando da gestão do vereador Aparecido ele permaneceu no cargo de procurador jurídico. Declarou ainda que até o ano de 2007 não havia cargos efetivos na Câmara. Todos eram cargos em comissão.

Em audiência, relata ainda o procurador jurídico do município à época dos fatos que *“em 2008 foi feita uma reforma administrativa e foi regularizado todo o quadro da Câmara, só poderia contratar com 30% cargos em comissão e 70% teria que ser com concursados, e a partir daí foi feito isso.”*

Ora, todas as declarações corroboram, juntamente com os documentos trazidos pelo Ministério Público, que as contratações foram irregulares e ilegais, bem como não foram precedidas de processo seletivo sujeito a ampla divulgação. É paradigmática a declaração de Alex Antônio da Silva, acima transcrita, deixando absolutamente clara a forma de contratação por indicação pura e simples para os cargos públicos nas esferas institucionais questionadas na presente demanda, sem qualquer preocupação com critérios de impessoalidade, legalidade, moralidade, entre outros, conforme estampa o art. 37, caput, da Constituição Federal.

As contratações foram realizadas sem a prévia realização de concurso público e absolutamente fora das hipóteses previstas nas leis que regulamentam esta espécie de contratação, em afronta cabal ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Em outras palavras, há patente improbidade.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. “1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92, em princípio, não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, o inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. 2. A conduta do recorrente de contratar e manter servidores sem concurso público na Administração amolda-se ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado. 3. Não havendo prova de dano ao erário, não há que se falar em ressarcimento, nos termos da primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 4. Acórdão reformado para excluir a condenação ao ressarcimento de danos e reduzir a multa civil de dez para três vezes o valor da última remuneração recebida no último ano de mandato em face da ausência de prejuízo ao erário. 5. Recurso especial provido em parte.” (REsp 737.279/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008)

Conforme prova testemunhal, a contratação de pessoas para funções de caráter efetivo de forma irregular na condição de temporários é prática corriqueira nas gestões municipais averiguadas nesta demanda.

Sob o argumento de necessidade de continuidade do serviço público, contratações por tempo determinado foram realizadas, pela Administração Municipal, em afronta à constituição Federal e à legislação aplicável à espécie, já que totalmente ausentes os pressupostos legais de excepcionalidade e interesse público. E, ainda que assim não fosse, sequer a forma simplificada de contratação – cuja autorização constitucional e infra-constitucional é absolutamente excepcional – foi observada. O fato de as resoluções, portarias, leis municipais entre outros disporem que houve o procedimento simplificado de contratação, na prática eles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

nunca ocorreram.

Enfim, o inquérito civil nº 14.0293.0000098-10-3, a prova oral colhida em audiência, bem como a declaração dos três requeridos, confirmando que independentemente da situação atual do seu quadro de servidores, se regular ou não, efetivamente houve considerável período de tempo em que foram realizadas contratações de servidores para o exercício de funções por prazo determinado, sem a devida realização de concurso público.

Nesse sentido:

“(…) XII - É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 requer a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. XIII - O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito, quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 2/8/2016). No mesmo sentido: REsp 1.528.102/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017).” (AgInt no AREsp 1008646/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018)

No mais, as contratações temporárias de agente comunitário de saúde, auxiliar de enfermagem, médicos, enfermeiros e professores, ou seja, grupo de funções que fazem a administração funcionar não se amoldam em quaisquer das hipóteses de contratação temporária.

Assim, demonstrado que o indevido ingresso ao funcionalismo público efetivamente existiu, durante o exercício dos mandatos públicos dos três requeridos – cujas responsabilidades, em razão das posições por eles ocupadas, devem ser atribuídas –, caracterizando os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, “caput”, inciso I e V, ambos da Lei nº 8.429/92, já que dolosamente deixaram de contratar por concurso público para fins de violação do art. 37, I e II, da Constituição Federal, e colocação nos quadros da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

Administração Pública local quem lhes interessasse.

Por outro lado, inviável a condenação dos agentes políticos requeridos como incursos no art. 10, caput e IX, da Lei 8.429/92. Isso porque havia empenho de orçamento para as contratações. Houve, ao menos pelo que consta dos autos, violação dolosa ao princípio do concurso público, sendo que as contratações irregulares foram precedidas de autorizações legais para as despesas efetuadas.

Em relação às sanções indicadas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, amparado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar os agentes políticos requeridos ao ressarcimento ao erário, posto ausente provas de efetivo prejuízo aos cofres públicos. Aplico a multa civil em 3 vezes do valor da última remuneração percebida pelos referidos agentes, também por não ter sido vislumbrado dano ao erário. Pelo mesmo motivo, deixo de suspender os direitos políticos dos agentes políticos requeridos, ou de decretar a perda de suas funções públicas. No entanto, a fim de evitar novas violações aos princípios da administração pública, condeno os requeridos na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para condenar:

1. o Município de São Lourenço da Serra a:
 - a. exonerar os funcionários que estejam prestando serviços com base em contratos por tempo determinado fora das hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, no prazo máximo de seis meses, a partir do presente julgamento, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, limitada a R\$ 300.000,00;
 - b. realizar concurso público para todos os cargos que se mostrem necessários ao bom andamento do serviço no Município, no prazo de até seis meses do presente julgamento, extinguindo-se no mesmo prazo as indevidas contratações temporárias existentes, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, limitada a R\$ 300.000,00;
 - c. abster-se de realizar a contratação de novos funcionários por tempo determinado fora das hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como na proibição de prorrogar os contratos temporários em vigor, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 por contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

celebrado; e

- d. não prover por meio de contratação direta, sem prévio concurso público, os cargos, empregos e funções existentes atualmente, salvo demonstração específica, com comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, previamente submetida aos órgãos e instituições de controle, sob pena de multa de R\$ 300.000,00.

2. Lener do Nascimento Ribeiro, José de Jesus Lima e Aparecido Donizetti

Pinto pela prática de ato improbidade administrativa, tipificado no artigo 11, "caput", I e V, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções (artigo 12, III, da Lei 8.429/92) de:

- a. multa civil de 3 vezes do valor da última remuneração percebida pelos condenados; e
- b. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (arts. 17 e 18, da Lei 7.347/85).

Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo, inclusive lançando-se as informações pertinentes no cadastro nacional dos condenados por ato de *improbidade* administrativa.

P.R.I.

Itapecerica da Serra, 14 de dezembro de 2018.